Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.147

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.803.2011-60-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal

Thaumaturgo, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Randson Oliveira Almeida

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Condenação. Devolução. Multas ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 2.1) notificar o atual Gestor para que corrija as incorreções apontadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Fundada; 2.2) cientificar o Senhor Randson Oliveira Almeida das ressalvas a seguir destacadas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos III. VI. XI. XII. XIII. XV e XVIII. do Anexo IV da Resolução nº 62/2008: b) divergência entre os dados contidos nos Anexos 1, 10, 11, 12, 14, 15 e 17 apresentados física e eletronicamente; c) ausência de etiqueta de habilitação profissional do Conselho Regional de Contabilidade nos demonstrativos contábeis; d) não apresentação do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o previsto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007; e e) incorreção do cálculo do Ativo Real Líquido; 2.3) determinar ao Gestor a devolver aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias o valor de R\$ 8.245,93 (oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e novena e três centavos), referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; 2.4) fixar multa, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, no valor equivalente a R\$ 14.280.00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais). considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 2.5) Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 2.6) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias. Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro: 1) condenar o Senhor Randson Oliveira Almeida a devolver aos cofres do município, no prazo de 30 (trinta) dias o valor de R\$ 689.462,97 (Seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reis e noventa e sete centavos). correspondentes ao saldo financeiro não comprovado de R\$ 8.245,93 (oito mil. duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), mais R\$ 681.217,04 (seiscentos e oitenta e um mil. duzentos e dezessete reais e quatro centavos). concernente à contabilização incorreta do repasse do fundo de participação dos

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

municípios, o que gerou uma receita a menor; **2) aplicar multa** ao gestor no valor de **R\$ 68.946,30** (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis

(A C Ó R D Ã O Nº 8.147 – FL. 02)

reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 3) aplicar multa ao gestor, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/93, no valor de

R\$ 292.964,01 (Duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e um centavo), equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor de R\$ 292.964,01, deixado de ser cobrado, de ser arrecadado, caracterizando-se em renúncia de receita. Após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, para julgamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual". Vencidos em parte a Conselheira-Relatora e o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro que, quanto à contabilização incorreta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, votaram: 1) pela instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1°, da LCE n° 38/93, para apurar o correto valor acerca dos recursos repassados à Municipalidade oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e a regularidade das despesas relacionadas às fls. 166/2017; e 2) pela imposição ao Gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 824,59 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.-.-.-.-.-.-.-.-

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de março de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.